

PROJETO DE LEI Nº

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.017.

Art. 1º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (Administração Direta e Indireta) do município de Santos, para o exercício financeiro de 2.017, estima a receita bruta da administração direta em R\$ 2.315.110.000,00 (dois bilhões, trezentos e quinze milhões, cento e dez mil reais) e a líquida em R\$ 2.217.370.000,00 (dois bilhões, duzentos e dezessete milhões, trezentos e setenta mil reais), e a receita orçamentária da administração indireta (Fundações e Autarquias) em R\$ 479.106.000,00 (quatrocentos e setenta e nove milhões e cento e seis mil reais), totalizando uma receita bruta de R\$ 2.794.216.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e quatro milhões, duzentos e dezesseis mil reais), e a líquida de R\$ 2.696.476.000,00 (dois bilhões, seiscentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e setenta e seis mil reais), sobre a qual fixou-se a despesa dos órgãos da Administração Direta e Indireta, em valores de junho de 2.016.

Art. 2º. A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, com o seguinte desdobramento sintético:

I - RECEITA BRUTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	2.315.110.000,00
RECEITAS CORRENTES	2.168.741.000,00
RECEITA TRIBUTÁRIA.....	1.114.059.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	21.000.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	43.439.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	10.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	878.999.000,00
OUTRAS REC. CORRENTES.....	111.277.000,00
RECEITAS DE CAPITAL.....	146.369.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....	70.000.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	2.000,00
TRANSF. DE CAPITAL	76.367.000,00
DEDUÇÕES DA RECEITA (Contas Retificadoras).....	(97.740.000,00)
RECEITA LÍQUIDA DA ADM. DIRETA.....	2.217.370.000,00

II - RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	479.106.000,00
CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS –	
CAPEP-SAÚDE	67.163.000,00
RECEITAS CORRENTES	34.658.000,00
REC. CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	32.505.000,00
FUNDAÇÃO ARQUIVO E MEMÓRIA DE SANTOS.....	28.000,00
RECEITAS CORRENTES	28.000,00
FUNDAÇÃO PRO-ESPORTE DE SANTOS.....	100.000,00
RECEITAS CORRENTES	100.000,00
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS – IPREVSANTOS	411.808.000,00
RECEITAS CORRENTE.....	125.975.000,00
REC. CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	285.833.000,00
FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SANTOS.....	7.000,00
RECEITAS CORRENTES	7.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA BRUTA.....	2.794.216.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA LÍQUIDA	2.696.476.000,00

Art. 3º. A despesa da Administração Direta e Indireta será realizada segundo a discriminação nos Anexos a esta Lei:

I - DESPESA ORÇAMENTÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	2.198.419.000,00
LEGISLATIVO.....	89.165.000,00
EXECUTIVO.....	19.592.000,00
SECR. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO	8.618.000,00
SECR. DE FINANÇAS	75.782.000,00
SECR. DE GESTÃO.....	182.271.000,00
SECR. DE EDUCAÇÃO	535.422.000,00
SECR. DE SAÚDE	587.375.000,00
SECR. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	59.460.000,00

SECR. DE INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES	184.564.000,00
SECR. DE TURISMO	7.305.000,00
SECR. DE ESPORTES	21.180.000,00
SECR. DE CULTURA.....	28.771.000,00
SECR. DE DESENVOLVIMENTO URBANO	6.966.000,00
SECR. DE COMUNICAÇÃO E RESULTADOS	19.798.000,00
SECR. DE MEIO AMBIENTE.....	21.504.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.	45.125.000,00
OUVIDORIA PÚBLICA MUNICIPAL	1.155.000,00
SECR. DE DEFESA DA CIDADANIA	5.771.000,00
SECR. DE SEGURANÇA	43.418.000,00
SECR. DE ASSUNTOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS.....	1.914.000,00
SECR. DE SERVIÇOS PÚBLICOS	253.263.000,00

II – DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA..... 498.057.000,00

FUNDAÇÃO ARQUIVO E MEMÓRIA - FAMS	2.323.000,00
FUNDAÇÃO PRÓ-ESPORTE - FUPES	3.856.000,00
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS – IPREVSANTOS.....	423.808.000,00
CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS - CAPEP-SAÚDE.....	67.163.000,00
FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SANTOS - FPTS	907.000,00

TOTAL GERAL DA DESPESA..... 2.696.476.000,00

§ 1º - As despesas das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais serão realizadas com recursos por elas diretamente arrecadados, mais os provenientes das transferências financeiras advindas da Administração Direta, discriminadas em seus orçamentos próprios, devidamente consolidados no Orçamento Geral, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - A Secretaria de Finanças contém Reserva de Contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, equivalente a até 1% da Receita Corrente Líquida conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 3.282 de 18 de julho de 2.016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Art. 4º. As Transferências Financeiras entre os órgãos da Administração ocorrerão em conformidade com o que dispõe a Portaria Conjunta STN/SOF nº 1 de 10/12/14, correspondente ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sendo seu valor estimado de R\$ 108.116.000,00 (cento e oito milhões, cento e dezesseis mil reais).

Art. 5º. De acordo com o artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com o artigo 117, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, nos termos dos artigos 7º e 43º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, fica o Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta e Indireta, dentro do montante estabelecido em seus respectivos orçamentos, autorizado a:

I - Efetuar operações de crédito por antecipação da receita, obedecendo os limites estabelecidos pela legislação em vigor.

II - Abrir créditos suplementares até 20% (vinte por cento) do total da despesa autorizada. No caso da Administração Direta, entende-se por total da despesa autorizada a soma dos valores consignados nos órgãos municipais com exceção da Câmara Municipal.

III - Alterar, se necessário, o Programa de Investimentos, assim como, criar elementos de despesa dentro de cada projeto/atividade/operação especial existente, podendo o Poder Executivo efetuar remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, desde que não seja de recursos oriundos da anulação parcial ou total das fontes de recursos da União, Estado e Contrapartida Municipal do FMAS, FMDCA e FMS; e, ainda, que não inviabilize projetos em andamento.

IV – Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

V – Não onerarão o limite previsto no inciso II, ficando o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos:

- a) Decorrentes de vinculações constitucionais, legais e de convênios, até os limites do excesso de arrecadação e das sobras de exercício anterior desses recursos.
- b) Vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores a receber dentro do exercício, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei, ou já recebidos em ano anterior e não utilizados.
- c) Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida”, até o limite dos valores atribuídos a cada grupo.
- d) Destinados à cobertura de despesas das entidades da Administração Indireta, até o limite do excesso de arrecadação das suas receitas somado ao excesso de transferências financeiras efetuadas pela Administração Direta durante o exercício.
- e) Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas ao programa de previdência municipal, até o limite equivalente ao valor de cada uma das ações que o compõem.
- f) Destinados a suprir insuficiências nas dotações de Contribuição ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até o limite dos valores atribuídos nas ações.
- g) Destinados a suprir insuficiências nas dotações de Precatórios Judiciais, até o limite dos valores atribuídos nas ações.

VI - Efetuar a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

VII – Aos responsáveis pelo orçamento de cada um dos poderes será permitido remanejar dentro da mesma categoria de programação, para atendimento ao objetivo do gasto. As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

VIII – O registro eletrônico das informações orçamentárias, com as alterações procedidas nos detalhamentos e as informações gerenciais e suas mudanças serão de responsabilidade da SEFIN e da SMS.

Art. 6º. Para atender aos créditos suplementares de que trata o inciso II do artigo 5º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar:

I - "Superávit" Financeiro que vier a ser apurado no Balanço Patrimonial de 2.016;

II - Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei;

III - Excesso de arrecadação apurado na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964; e

IV - O produto de Operações de Crédito autorizadas na forma prevista no artigo 43, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 7º. O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art. 8º. Fica o Poder Legislativo autorizado a suplementar, mediante Ato da Mesa, até 20% (vinte por cento) da sua despesa fixada, observando o disposto no artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º. Na hipótese de se tornar necessária a ampliação dos valores correspondentes às transferências financeiras da Prefeitura aos Órgãos dotados de autonomia orçamentária e financeira, não decorrente da abertura de créditos adicionais, o Chefe do Executivo editará ato próprio para a sua efetivação e indicará os recursos que lhe darão cobertura.

§ 1º - Se a ampliação ocorrer no sentido inverso e desde que haja amparo legal, caberá ao titular do Órgão de origem dos recursos editar o ato a que se refere o *caput*.

§ 2º - No caso de redução do valor previsto para as transferências financeiras, será obrigatória a adoção, pelo Órgão ao qual se destinavam, de limitação de empenhos, se essa medida for necessária à manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas.

§ 3º - Na eventual adoção e ou ampliação de transferências financeiras entre Entidades da Administração Indireta aplica-se o princípio estabelecido no *caput* em relação aos seus titulares.

Art. 10º. A transferência de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses do Município, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000.

Art. 11º. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2.017 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Art. 12º. Em cumprimento com o que dispõe o inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, informamos que o orçamento de investimento da empresa pública e das sociedades de economia mista, em que o município de Santos detém a maioria do capital social com direito a voto, está fixado em R\$ 9.456.000,00 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil reais) para o exercício de 2.017, com a seguinte distribuição:

Companhia de Engenharia de Tráfego (CET-Santos).....	456.000,00
Progresso e Desenvolvimento de Santos (PRODESAN).....	4.600.000,00
Companhia de Habitação da Baixada Santista (COHAB).....	4.400.000,00
TOTAL.....	9.456.000,00

Art. 13. O orçamento fiscal do município de Santos para o exercício de 2.017 foi elaborado e será executado nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelas Portarias editadas pelo Governo Federal e nos termos constantes na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal apurados nesta lei, constantes do Demonstrativo de Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei nº 3.282 de 18 de julho de 2.016.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.017, revogadas as disposições em contrário.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal